



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 402 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/06/2004

PROCESSO DE RECURSO N° 1/001073/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201958

RECORRENTE: BRAGA E SARTORI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração “omissão de entradas”. A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30% conforme o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário cobrado na exordial em face exclusão dos valores das NFs nºs 50 e 3869. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, nos termos do Voto da Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa BRAGA E SARTORI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ora denominada de autuada, adquiriu mercadorias "veículos usados" sem documento fiscal no montante de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, omissão de entradas durante os meses de janeiro e fevereiro de 2002.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Levantamento de Estoque de veículos, Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/12.

Impugnação às fls. 13/14, argüindo, em síntese, que a autuada não cometera nenhuma infração à legislação tributária e que a autuação decorreu porque os documentos fiscais encontravam-se no DETRAN. Argumentou ainda que o seu direito de defesa foi cerceado em face da sonegação de informações pelo autuante. Por fim, requestou pela Improcedência do Auto de Infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 30/32, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 36/38 ratificando os argumentos defensórios expendidos em sua peça impugnatória. Acosta documentação de fls. 39/65.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 544/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 68/70, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 78.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do

Voto.



VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

A nulidade apontada na peça recursal em face do alegado cerceamento ao direito de defesa não pode prosperar, uma vez que o Auto de Infração, bem como o levantamento fiscal elaborado pelo autuante contém a descrição clara e precisa da infração tributária apontada à Recorrente.

No mérito, alegou que não adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e que a autuação decorreu em face de as Notas Fiscais se encontrarem no DETRAN. Contudo, a sua tese de defesa deve ser acolhida em parte, tendo em vista que ela trouxe aos autos somente duas notas fiscais de compras referentes aos veículos de placas HUG7932 (FORD Versailles) e MYQ8738 (Escort GL).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Ademais, o art. 652 do diploma legal citado acima preceitua que o revendedor de veículos usados deverá emitir nota fiscal em entrada.

Assim, o contribuinte deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "a" do RICMS.



No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade inculpada no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento em parte, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela parcial procedência, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo constante na Inicial: R\$ 46.000,00

Base de Cálculo efetiva: R\$ 29.500,00

ICMS:	R\$ 5.015,00 (17%)
MULTA:	R\$ 8.850,00 (30%)
TOTAL	R\$ 13.865,00




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BRAGA E SARTORI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/2003, por ser mais benéfica no que se refere a penalidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de agosto de 2004.

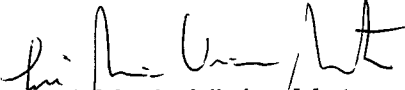

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO